



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Tribunal de Contas dos Municípios
Ato publicado no D.O.E nº 22.335,
de 11/03/17, pg. 50

Responsável

533
U

RESOLUÇÃO Nº 12.837

Fls.1

PROCESSO:	0420012001-00
MUNICÍPIO:	Marabá
ÓRGÃO:	Prefeitura Municipal
ASSUNTO:	Prestação de Contas – Exercício Financeiro 2001
RESPONSÁVEL:	Geraldo Mendes de Castro Veloso (01.01 a 12.09.2001 e 23.10 a 31.12.2001) Sebastião Miranda Filho (13.09 a 22.10.2001)
MIN. PÚBLICO	Procuradora Maria Regina Cunha
RELATOR:	Conselheiro Cezar Colares

EMENTA. Prefeitura Municipal de Marabá. Exercício Financeiro de 2001. Ordenador **Sebastião Miranda Filho**: Ausência de esclarecimentos pela realização de despesas com aluguel de imóvel para o posto da Polícia Militar; não retenção de INSS sobre mão de obra em serviços de engenharia; pendências em relatórios de obras e serviços de engenharia. **APROVAÇÃO COM RESSALVAS.** Ordenador **Geraldo Mendes de Castro Veloso**: Contas Iliquídáveis.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do voto do Conselheiro Relator, que passa a integrar esta decisão em:

I- Emitir Parecer Prévio, recomendado à Câmara Municipal de Marabá, o **TRANCAMENTO** das contas da Prefeitura Municipal, de responsabilidade de **GERALDO MENDES DE CASTRO VELOSO**, referente ao período de 01.01 a 12.09.2001 e 23.10 a 31.12.2001, por **ILÍQUIDÁVEIS**, nos termos do art. 216, §2º do RITCM/PA c/c art. 45, §1º, da Lei Complementar nº109/2016.

II – Emitir Parecer Prévio, recomendando à Câmara Municipal de Marabá, a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas da Prefeitura Municipal, de responsabilidade de **SEBASTIÃO MIRANDA FILHO**, relativo ao período de 13.09 a 22.10.2001.

04



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

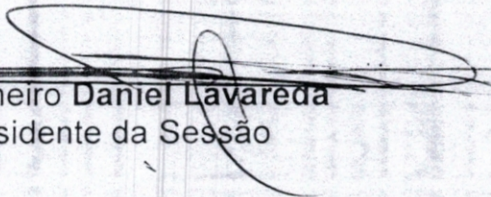
534
W

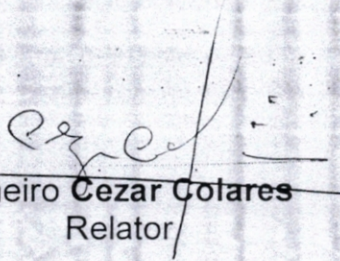
RESOLUÇÃO Nº 12.837

Fls.2

III- Dar ciência imediata da decisão ao Poder Legislativo Municipal.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará,
em 02 de fevereiro de 2017.


Conselheiro **Daniel Lavareda**
Presidente da Sessão


Conselheiro **Cezar Colares**
Relator

Presentes: Conselheiros Mara Lúcia, Antônio José Guimarães, Sérgio Leão, Conselheiro Substituto Sérgio Dantas e a Procuradora Maria Inez de Mendonça Gueiros.



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO CEZAR COLARES
PROCESSO Nº 0420012001-00

1

PROCESSO Nº: 0420012001-00

MUNICÍPIO: Marabá

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2001

RESPONSÁVEIS: Geraldo Mendes de C. Veloso (Período de 01/01 a 12/09 e de 23/10 a 31/12)

Sebastião Miranda Filho (Período de 13/09 a 22/10)

PROCURADORA: Maria Regina Cunha

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Marabá**, exercício financeiro de **2001**, de responsabilidades de **Geraldo Mendes de Castro Veloso** (períodos de 01/01 a 12/09 e de 23/10 a 31/12) e de **Sebastião Miranda Filho** (período de 13/09 a 22/10).

Adoto como meu o “Relatório Técnico Final” elaborado pela 2ª Controladoria (fls. 493/505), Organismo desta Corte que conduziu a instrução processual, o qual transcrevo na íntegra:

“NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO

PROCESSO Nº : 0420012001-00

ORIGEM : PREFEITURA MUNICIPAL

MUNICÍPIO : MARABÁ

EXERCÍCIO : 2001

RESPONSÁVEL : GERALDO MENDES C. VELOSO – 01.01 A 12.09 E 23.10 A 31.12.2001

SEBASTIÃO MIRANDA FILHO – PERÍODO : 13.09 A 22.10.2001

RELATOR : CONSELHEIRO CEZAR COLARES

INFORMAÇÃO Nº: 354 /2015 – 2º CONTROLADORIA/TCM



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO CEZAR COLARES
PROCESSO Nº 0420012001-00

2

RELATÓRIO TÉCNICO FINAL

Exmo. Conselheiro Relator Cezar Colares,

Em face de análise procedida por esta 2ª Controladoria nos autos do processo nº 0420012001-00, que abrigam as contas anuais prestadas pelos Srs. Geraldo Mendes C. Veloso, período de 01.01 a 12.09.2001, assim como no período de 23.10 a 31.12.2001 e Sebastião Miranda Filho, período de 13.09 a 22.10.2001, remeto-lhe o Relatório Técnico Final emitido por essa Controladoria, com o fim de subsidiar, após manifestação final do Ministério Público junto ao TCM, Vosso voto e consequente julgamento do Plenário desta Corte. Relatório esse elaborado nos seguintes termos:

I. PRESTAÇÃO DE CONTAS

A remessa das informações e documentos obrigatórios ocorreu fora do prazo estabelecido na LOTCM.

Os Relatórios de Gestão Fiscal e os Resumos da Execução Orçamentária foram encaminhados fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa nº 01/2001.

2. ANÁLISE PRELIMINAR E CITAÇÃO

A Análise preliminar consta no Relatório de Inspeção ao Município de Marabá autorizado pela portaria nº 0246/2002 – TCM-Pa, fls. 193 a 269 dos autos em razão do qual os ordenadores foram regularmente citados mediante expediente entregue pelos Correios, anexo à fl. 380 e Edital devidamente publicado no Diário Oficial do Estado nos dias 20/08/2003, 28/08/2003 e 02/09/2003, onde foram apontadas as seguintes falhas, por Ordenador e por período de responsabilidade de cada:

Ordenador: Geraldo Mendes de Castro Veloso - Período: 01.01 a 12.09. e 23.10 a 31.12.2001

- Protocolização da prestação de contas fora do prazo regimental;*
- Divergências na contabilização de receita e despesa, refletindo nas demonstrações contábeis do exercício em tela;*
- Pagamento de telefones e energia elétrica de pessoas físicas, no valor de R\$890,17;*
- Solicitações de esclarecimentos quanto a realização de despesas com hospedagens, no valor de R\$126.873,12;*



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO CEZAR COLARES
PROCESSO Nº 0420012001-00

3

- Aquisições de passagens aéreas e rodoviárias sem o bilhete de despesas e a relação dos beneficiários no valor de R\$143.845,71;

- Ausência de contratos de prestações de serviços no valor de R\$34.992,96;

- Solicitação de esclarecimentos quanto a realização de despesas com aluguel de imóvel para o posto da Polícia Militar, para a delegacia de Polícia e reforma do prédio dos Correios no valor de R\$3.900,00;

- Não retenção do INSS sobre a mão de obra em obras e serviços de engenharia no valor de R\$129.771,18;

- Não apropriação de encargos patronais no valor de R\$380.868,02, descumprindo o artigo 18 e artigo 50, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000;

- Despesas ilegais e ilegítimas, tendo em vista, que não foram respaldadas com o devido processo licitatório, bem como, não houve a liquidação das mesmas, pois estas nunca foram entregues e /ou serviços não foram prestados e que totalizaram o valor de R\$125.345,80, ressaltamos que tais despesas foram objeto de representação junto Ministério Público. Constatamos ainda outras despesas com as mesmas características e peculiaridades que totalizaram o valor de R\$18.711,00, todavia, não fizeram parte do processo junto ao Ministério Público;

- Tratamento contábil incorreto dado a taxa de iluminação pública;

- As falhas evidências no Relatório de obras e serviços de engenharia, estão devidamente evidenciadas no bojo do Relatório, no item 9, excluindo-se os pagamentos efetuados através das Op's: 5936A, 6140, 6047A e 6139, subitens 1.11 e 2.3 de responsabilidade do Sr. Sebastião Miranda Filho.

Ordenador: Sebastião Miranda Filho - Período: 13.09 a 22.10.2001

- Protocolização da prestação de contas fora do prazo regimental;

- Solicitações de esclarecimentos quanto a realização de despesas com hospedagem, no valor de R\$6.423,49;

- Aquisições de passagens aéreas e rodoviárias sem o bilhete de despesas e a relação dos beneficiários no valor de R\$8.307,47;

- Ausência de contratos de prestações de serviços e contrato de aluguel no valor de R\$19.792,00;



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO CEZAR COLARES
PROCESSO Nº 0420012001-00

4

- Solicitação de esclarecimentos quanto a realização de despesas com aluguel de imóvel para o posto da Polícia Militar, para a delegacia de Polícia e reforma do prédio dos Correios no valor de R\$4.300,00;

- Não retenção do INSS sobre a mão de obra em obras e serviços de engenharia no valor de R\$5.522,18;

- Não apropriação de encargos patronais no valor de R\$59.781,24, descumprindo o artigo 18 e artigo 50, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000;

- Tratamento contábil incorreto dado a taxa de iluminação pública;

- As falhas evidências no Relatório de obras e serviços de engenharia.

3. DEFESA APRESENTADA E CORRESPONDENTE ANÁLISE

Os Ordenadores de Despesas apresentaram defesa através dos processos nº 200312324-00 (Geraldo Mendes de Castro Veloso), e processo nº 200506979-00 (Sebastião Miranda Filho) as quais passamos a analisar e informar:

Ordenador: Geraldo Mendes de Castro Veloso - Período: 01.01 a 12.09 e 23.10 a 31.12.2001

Para adentrarmos na defesa do período de responsabilidade do Sr. Geraldo Mendes de Castro Veloso é necessário informar que o mesmo faleceu no dia 02.02.2002, restando à viúva e representante do Espólio do falecido o direito ao contraditório e ampla defesa consagrados na Constituição Federal de 1988, e para tal esta requereu o trancamento e arquivamento da prestação de contas do "de cujus" em face da mesma se tratar por iliquidáveis, em conformidade com o artigo 53 c/c artigo 54 da Lei nº 25/94 desta Casa de Contas, conforme se observa às fls. 385 a 388 dos autos.

Às fls. 394 dos autos foi observada a apreciação técnica da solicitação efetuada pela e representante do Espólio do falecido tendo como resultado o indeferimento do pedido.

Em face dos fatos expostos passamos a analisar as impropriedades elencadas às fls. 267 dos autos:

1- Protocolização da prestação de contas fora do prazo regimental;

Apreciação: Não houve justificativa em face do processo nº 200312324-00.

2- Divergências na contabilização de receita e despesa, refletindo nas demonstrações contábeis do exercício em tela;



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO CEZAR COLARES
PROCESSO Nº 0420012001-00

5

Apreciação: A Defesa encaminhada no processo nº200312324-00 não trata em nenhum momento como forma de justificativa para o saneamento da falha apontada.

3- Pagamento de telefones e energia elétrica de pessoas físicas, no valor de R\$890,17;

Apreciação: Não houve justificativa em face do processo nº 200312324-00.

4- Solicitações de esclarecimentos quanto a realização de despesas com hospedagens, no valor de R\$126.873,12;

Apreciação: Nada foi justificado e/ou comprovado documentalmente acerca da falha apontada.

5- Aquisições de passagens aéreas e rodoviárias sem o bilhete de despesas e a relação dos beneficiários no valor de R\$143.845,71;

Apreciação: Nada foi justificado e/ou comprovado documentalmente acerca da falha apontada

6- Ausência de contratos de prestações de serviços e contrato de aluguel no valor de R\$34.992,96;

Apreciação: Os contratos das prestações de serviços e de aluguel não foram enviados na defesa impossibilitando assim a análise por esta Controladoria.

7- Solicitação de esclarecimentos quanto a realização de despesas com aluguel de imóvel para o posto da Polícia Militar, para a delegacia de Polícia e reforma do prédio dos Correios no valor de R\$3.900,00;

Apreciação: Nada foi justificado acerca da falha apontada.

8- Não retenção do INSS sobre a mão de obra em obras e serviços de engenharia no valor de R\$129.771,18;

Apreciação: Após análise da defesa encaminhada foi constatado o não encaminhamento de justificativa com intuito de saneamento da falha apontada.

9- Não apropriação de encargos patronais no valor de R\$380.868,02, descumprindo o artigo 18 e artigo 50, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000;



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO CEZAR COLARES
PROCESSO Nº 0420012001-00

6

Apreciação: Não houve defesa para o item apontado, porém constatamos a existência de Certidão Positiva com efeito de Negativa do Município comprovando a negociação dos débitos com a previdência geral.

10- Despesas ilegais e ilegítimas, tendo em vista, que não foram respaldadas com o devido processo licitatório, bem como, não houve a liquidação das mesmas, pois estas nunca foram entregues e /ou serviços não foram prestados e que totalizaram o valor de R\$125.345,80, ressaltamos que tais despesas foram objeto de representação junto Ministério Público. Constatamos ainda outras despesas com as mesmas características e peculiaridades que totalizaram o valor de R\$18.711,00, todavia, não fizeram parte do processo junto ao Ministério Público;

Apreciação: Foi constatado que nenhum documento assim como justificativa foi enviado na defesa do processo nº200312324-00.

11- Tratamento contábil incorreto dado a taxa de iluminação pública;

Apreciação: Não houve defesa para o item apontado.

12- As falhas evidências no Relatório de obras e serviços de engenharia, estão devidamente evidenciadas no bojo do Relatório, no item 9, excluindo-se os pagamentos efetuados através das Op's: 5936A, 6140, 6047A e 6139, subitens 1.11 e 2.3 de responsabilidade do Sr. Sebastião Miranda Filho.

Apreciação: Foi constatado que nenhum documento assim como justificativa foi enviado na defesa do processo nº200312324-00.

Ordenador: Sebastião Miranda Filho - Período: 13.09 a 22.10.2001

1- Protocolização da prestação de contas fora do prazo regimental;

Apreciação: Não houve defesa para o item apontado.

2- Solicitações de esclarecimentos quanto a realização de despesas com hospedagem, no valor de R\$6.423,49;

Justificativa: O Defendente remete, conforme solicitação contida no relatório de inspeção, a relação dos beneficiários finalidade das despesas com hospedagens no período em estudo, com objetivo de saneamento da falha.



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO CEZAR COLARES
PROCESSO Nº 0420012001-00

7

Apreciação: Após análise da defesa encaminhada foi constatado às fls. 409 - item a), a finalidade das referidas despesas e em razão dessas justificativas esta Controladoria entende pelo saneamento da falha.

3- Aquisições de passagens aéreas e rodoviárias sem o bilhete de despesas e a relação dos beneficiários no valor de R\$8.307,47;

Justificativa: O Defendente esclarece que os beneficiários das passagens fornecidas, em sua maioria foram realizadas na administração do Sr. Geraldo Mendes de Castro Veloso.

Apreciação: Após análise da defesa encaminhada, fls. 410 – item b), juntamente com a documentação anexa às fls. 439 a 467 dos autos, entende esta Controladoria pelo saneamento da falha apontada.

4- Ausência de contratos de prestações de serviços e contrato de aluguel no valor de R\$19.792,00;

Justificativa: O Defendente remete os contratos listados como ausentes com o fito de sanar a impropriedade.

Apreciação: Após análise da defesa encaminhada, fls. 468 a 486 dos autos, elencamos os contratos em anexo a defesa com segue:

NE	OP	DATA	CREDOR	VALOR	ESPECIFICAÇÃO
6194	5847A	14/09/01	Robson José de Moraes Santos	R\$ 1.192,00	Serviço de elaboração de sistema de dados censo funcional
5343	6330	04/10/01	TV Liberal / Marabá	R\$ 8.000,00	Serviços de publicidade
5381	6383	05/10/01	VIDA REF COM REPRES. LOC DESP LTDA	R\$ 1.600,00	Locação de veículo UNO KDX 6437
6795A	6403	09/10/01	Locadora Nobre Ltda.	R\$ 6.500,00	Locação de caçamba Truck
TOTAL				R\$ 17.292,00	

Diante do exposto a falha foi sanada.

5- Solicitação de esclarecimentos quanto a realização de despesas com aluguel de imóvel para o posto da Polícia Militar, para a delegacia de Polícia e reforma do prédio dos Correios no valor de R\$4.300,00;

Justificativa: O Defendente esclarece os seguintes fatos:

a) O aluguel de mini -quartel da Polícia Militar, seria uma despesa para diminuir os altos índices de criminalidade da localidade;



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO CEZAR COLARES
PROCESSO Nº 0420012001-00

8

b) *As despesas com reforma para funcionamento de Agência dos Correios, em localidades distantes da zona urbana, seriam para dar maior comodidade a população beneficiada.*

Apreciação: Após análise efetuada foi verificado o não embasamento legal para que as mesmas pudessem ser realizadas. Em face do exposto a falha permanece.

6- Não retenção do INSS sobre a mão de obra em obras e serviços de engenharia no valor de R\$5.522,18;

Justificativa: O Defendente esclarece que a contratação da empresa condiciona-se em primeiro lugar a apresentação de Certidão de Regularidade junto a Previdência Social e que os comprovantes estão em poder das mesmas, que são as maiores interessadas.

Apreciação: Conforme artigo 32 da Instrução Normativa nº 18 de 11.05.2000 do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS- o contratante deverá efetuar a retenção de 11% do valor bruto dos serviços contidos na Nota Fiscal e sim recolher ao INSS, fato este que não foi comprovado através de documentação própria de recolhimento. A falha permanece.

7- Não apropriação de encargos patronais no valor de R\$59.781,24, descumprindo o artigo 18 e artigo 50, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000;

Justificativa: O Defendente alega que realmente ocorreu falha contábil e que no exercício financeiro de 2001, A Câmara Municipal, aprovou Lei Municipal que autorizava o parcelamento de débitos junto ao INSS e que não houve com isso prejuízo ao Erário.

Apreciação: Após análise da defesa encaminhada, fls. 414 dos autos, e para dirimir dúvidas acerca do item apontado esta Controladoria exerceu consulta ao sítio oficial do Ministério da Fazenda/Secretaria da Receita Federal do Brasil e constatado a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros, o que demonstra que o município de Portel encontra-se em acordo e /ou parcelamento das dívidas previdenciárias, aquela certidão tem validade até 28/09/2014.(em anexo).

A falha foi sanada.

8- Tratamento contábil incorreto dado a taxa de iluminação pública;

Justificativa: O Defendente alega que no exercício financeiro de 2001 a Prefeitura Municipal não dispunha de informações detalhadas dos valores de receita e despesa da TIP, e que o novo Sistema



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO CEZAR COLARES
PROCESSO Nº 0420012001-00

9

Tributário Municipal, demorou algum tempo para funcionar, sendo o ano de 2001 o período de adaptação.

Apreciação: Após análise da defesa encaminhada, fls. 415 dos autos, e alertar sobre o desconhecimento de informações acerca da Taxa de Iluminação Pública e que o Código Tributário Municipal demorou certo tempo para efetivamente entrar em funcionamento, esta Controladoria não entende como justificativas que elidem a falha apontada.

9- As falhas evidências no Relatório de obras e serviços de engenharia.

Justificativa: O Defendente alega que nesta oportunidade está remetendo as planilhas de medições para pagamento dos serviços executados e esclarece que o ISS foi de 5%, conforme legislação. No consoante à falha de não retenção do valor cabido à Previdência Social ele (Defendente) desconhece a mesma.

Apreciação: Em análise à defesa enviada, fls. 415 a 417 dos autos, discorreremos a seguir: que deixou de ser enviado a Carta Convite nº084/2001/CPL/SEVOP a qual dirimiria as questões elencadas no item apontado às fls. 268 dos autos e que também deixou de ser enviado o certame licitatório Carta Convite nº083/2001/CPL/SEVOP que por sua vez trataria das questões aludidas no Relatório de Inspeção como falhas observadas na execução destes processos licitatórios. **A falha permanece.**

4. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

4.1. ORÇAMENTO E ALTERAÇÕES

A Lei nº 16.551/2000, de 27/12/2000, cadastrado nesta Corte de Contas através da Portaria nº0121/2002/PRES/TCM, aprovou o **Orçamento Anual** do Município e previu receitas e fixou despesas na ordem de R\$ 80.262.000,00, sendo dividido em R\$53.042.000,00 para o Orçamento Fiscal, R\$27.180.000,0 para o Orçamento da Seguridade Social e R\$40.000,00 para o Orçamento de Investimentos. Estabeleceu, ainda, autorização através de seu artigo 7º:

- para abertura de Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 30% da Despesa Fixada e para Realizar operações de crédito por antecipação da receita nos termos da legislação vigente.

No decorrer do exercício foram abertos Créditos Adicionais no montante de R\$ 23.834.309,80 utilizando a fonte anulação de dotação, mantendo desta forma o valor da autorização inicial.

4.2. RECEITA



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO CEZAR COLARES
PROCESSO Nº 0420012001-00

10

O total de recursos arrecadados pelo município de Marabá no exercício financeiro de 2001 foi na ordem de R\$68.619.490,89.

4.3. DESPESA

Foi realizada despesa na ordem de R\$69.024.751,53, tendo sido efetivamente pago o montante de R\$68.193.614,88, e o restante de R\$ 831.136,65, inscritos em Restos a Pagar.

A despesa realizada ficou abaixo da autorizada.

4.4. EXECUÇÃO FINANCEIRA

ORDENADOR: GERALDO MENDES DE CASTRO VELOSO - PERÍODO: 01.01 A 12.09.2001

RECEITA	VALORES	DESPESA	VALORES
Receita Orçamentária	47.355.740,39	Despesa Orçamentária	15.825.037,76
Receita Extra-Orçamentária	455.548,46	Despesa Extra-Orçamentária	33.270.696,98
TOTAL DA RECEITA	47.811.288,85	TOTAL DA DESPESA	49.095.734,74
Saldo do Exercício Anterior:	1.926.138,62	Saldo p/o Exercício Seguinte:	641.692,73
TOTAL GERAL DA RECEITA	49.737.427,47	TOTAL GERAL DA DESPESA	49.737.427,47

ORDENADOR: SEBASTIÃO MIRANDA FILHO - PERÍODO: 13.09. A 22.10.2001

RECEITA	VALORES	DESPESA	VALORES
Receita Orçamentária	6.529.551,64	Despesa Orçamentária	1.889.659,42
Receita Extra-Orçamentária	110.420,93	Despesa Extra-Orçamentária	4.515.033,49
TOTAL DA RECEITA	6.639.972,57	TOTAL DA DESPESA	6.404.692,91
Saldo do Exercício Anterior:	641.692,73	Saldo p/o Exercício Seguinte:	876.972,39
TOTAL GERAL DA RECEITA	7.281.665,30	TOTAL GERAL DA DESPESA	7.281.665,30

ORDENADOR: GERALDO MENDES DE CASTRO VELOSO - PERÍODO: 23.10 A 31.12.2001

RECEITA	VALORES	DESPESA	VALORES
Receita Orçamentária	14.734.198,86	Despesa Orçamentária	4.382.594,86
Receita Extra-Orçamentária	149.515,35	Despesa Extra-Orçamentária	10.402.169,56
TOTAL DA RECEITA	14.883.714,21	TOTAL DA DESPESA	14.784.764,42



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO CEZAR COLARES
PROCESSO Nº 0420012001-00

11

Saldo do Exercício Anterior:	876.972,39	Saldo p/ o Exercício Seguinte:	975.922,18
TOTAL GERAL DA RECEITA	15.760.686,60	TOTAL GERAL DA DESPESA	15.760.686,60

CONSOLIDADA

RECEITA	VALORES	DESPESA	VALORES
Receita Orçamentária	68.619.490,89	Despesa Orçamentária	69.024.751,53
Receita Extra-Orçamentária	52.847.327,55	Despesa Extra-Orçamentária	51.645.958,70
TOTAL DA RECEITA	121.466.818,44	TOTAL DA DESPESA	120.670.710,23
Saldo do Exercício Anterior:	3.445.202,25	Saldo p/ o Exercício Seguinte:	4.241.310,46
TOTAL GERAL DA RECEITA	124.912.020,69	TOTAL GERAL DA DESPESA	124.912.020,69

O saldo inicial encontra-se em conformidade com o levantado no Relatório de Inspeção realizada "in loco".

O saldo final foi ratificado através do Relatório de Inspeção realizado no exercício financeiro de 2002 e que se encontra no processo nº0420012002-00.

4.5. SUBSÍDIO DOS GESTORES MUNICIPAIS (ART. 29, V E ART. 30, I, "E" DA LOTCM)

Os subsídios dos Gestores Municipais foram fixados através da Lei nº 16.489-B/2000 de 30.08.2000. Constatamos que os gestores receberam de acordo com a Lei nº 16.489-B/2000.

EM R\$(REAIS)

DISCRIMINAÇÃO	VALOR MENSAL FIXADO	VALOR MENSAL RECEBIDO
PREFEITO	8.000,00	8.000,00
VICE-PREFEITO	5.600,00	5.600,00

4.6 GASTO COM EDUCAÇÃO

Retificamos o quadro de aplicação em educação relativo ao art. 212 da CF, por termos detectados inconsistências nas informações do relatório de inspeção (fls. 218 dos autos), conforme novo quadro abaixo:

APLICAÇÃO DO ART. 212 DA CF



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO CEZAR COLARES
PROCESSO Nº 0420012001-00

12

<i>Demonstrativo de Aplicação</i>	<i>Valor</i>
Receita de Impostos e Transf. Constitucionais	35.050.606,97
Valor a ser Aplicado	8.762.651,74
Valor Aplicado MDE	26.713.797,45
(-) FUNDEF Complementação (fls. 219)	13.760.786,98
(-) Recursos de Convenio (fls. 199)	1.891.532,20
(-) Merenda Escolar (fls. 220)	1.321.548,08
(-) PDDE (fls. 221)	15.108,30
(-) Bolsa de Estudos (fls. 218)	25.000,00
(-) Salário Educação (fls. 220)	505.693,55
(-) Municipalização da Educação (fls. 199)	348.584,65
(-) Despesas Excluídas	187.392,19
Valor Líquido	8.658.151,50
% Aplicado	24,70%

5. CUMPRIMENTO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS:

Ponto de controle	Aplicação		Parâmetro	Resultado	Base legal
	Valor R\$	(%)			
Educação	8.658.151,50	24,7	25	Descumpriu	CF, art. 212
Ensino Fundamental	7.991.678,58	96,48	60	Cumpriu	ADCT, Art. 60
FUNDEF	14.275.960,16	75,78	60	Cumpriu	Lei nº 9.424/96, art. 7º
Saúde (Limite mínimo)	5.297.791,84	15,11	8,6	Cumpriu	ADCT, Art. 77, III
Transferência ao Poder Legislativo	2.313.343,40	6,92	7	Cumpriu	Art. 29-A
Gastos com pessoal (Poder Executivo)	37.303.480,11	55,11	54	Descumpriu	LC 101/2000, Art. 20, inciso III, "b"

6. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (ART. 195, I E II, 149 § 1º E 40 DA CF E ART. 50, II DA LRF)

Os encargos patronais não foram devidamente empenhados (apropriados) e recolhidos ao órgão previdenciário. Entretanto, procedeu-se a consulta ao sítio oficial do Ministério da Fazenda/Secretaria da Receita Federal do Brasil e constatado a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros, o que



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO CEZAR COLARES
PROCESSO Nº 0420012001-00

13

demonstra que o município de Marabá encontra-se em acordo e /ou parcelamento das dívidas previdenciárias, aquela certidão tem validade até 28/09/2014.(em anexo)

7. CONCLUSÃO

Após análise das defesas ofertadas pelos Ordenadores de Despesa informamos o resultado da mesma como segue:

Ordenador: Geraldo Mendes de Castro Veloso - Período:01.01 a 12.09 e 23.10 a 31.12.2001

a) Permaneceram as falhas apontadas no Relatório de Inspeção realizada "in loco" por Comissão de Inspeção designada pela Presidência desta Casa de Contas.

- Protocolização da prestação de contas fora do prazo regimental;*
- Divergências na contabilização de receita e despesa, refletindo nas demonstrações contábeis do exercício em tela;*
- Pagamento de telefones e energia elétrica de pessoas físicas, no valor de R\$890,17;*
- Solicitações de esclarecimentos quanto a realização de despesas com hospedagens, no valor de R\$126.873,12;*
- Aquisições de passagens aéreas e rodoviárias sem o bilhete de despesas e a relação dos beneficiários no valor de R\$143.845,71;*
- Ausência de contratos de prestações de serviços no valor de R\$34.992,96;*
- Solicitação de esclarecimentos quanto a realização de despesas com aluguel de imóvel para o posto da Polícia Militar, para a delegacia de Polícia e reforma do prédio dos Correios no valor de R\$3.900,00;*
- Não retenção do INSS sobre a mão de obra em obras e serviços de engenharia no valor de R\$129.771,18;*
- Despesas ilegais e ilegítimas, tendo em vista, que não foram respaldadas com o devido processo licitatório, bem como, não houve a liquidação das mesmas, pois estas nunca foram entregues e /ou serviços não foram prestados e que totalizaram o valor de R\$125.345,80, ressaltamos que tais despesas foram objeto de representação junto Ministério Público. Constatamos ainda outras despesas com as mesmas características e peculiaridades que totalizaram o valor de R\$18.711,00, todavia, não fizeram parte do processo junto ao Ministério Público;*



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO CEZAR COLARES
PROCESSO Nº 0420012001-00

14

- Tratamento contábil incorreto dado a taxa de iluminação pública;
- As falhas evidenciadas no Relatório de obras e serviços de engenharia, estão devidamente evidenciadas no bojo do Relatório, no item 9, excluindo-se os pagamentos efetuados através das Op's: 5936A, 6140, 6047A e 6139, subitens 1.11 e 2.3 de responsabilidade do Sr. Sebastião Miranda Filho.

Ordenador: Sebastião Miranda Filho - Período: 13.09 a 22.10.2001

a) Foram sanadas as seguintes impropriedades:

- Solicitações de esclarecimentos quanto a realização de despesas com hospedagem, no valor de R\$6.423,49;
- Aquisições de passagens aéreas e rodoviárias sem o bilhete de despesas e a relação dos beneficiários no valor de R\$8.307,47;
- Ausência de contratos de prestações de serviços e contrato de aluguel no valor de R\$19.792,00;
- Não apropriação de encargos patronais no valor de R\$59.781,24, descumprindo o artigo 18 e artigo 50, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000;
- Tratamento contábil incorreto dado a taxa de iluminação pública;
- As falhas evidências no Relatório de obras e serviços de engenharia.

b) Mantiveram-se as seguintes impropriedades:

- Protocolização da prestação de contas fora do prazo regimental;
- Solicitação de esclarecimentos quanto a realização de despesas com aluguel de imóvel para o posto da Polícia Militar, para a delegacia de Polícia e reforma do prédio dos Correios no valor de R\$4.300,00;
- Não retenção do INSS sobre a mão de obra em obras e serviços de engenharia no valor de R\$5.522,18;
- Tratamento contábil incorreto dado a taxa de iluminação pública;
- As falhas evidências no Relatório de obras e serviços de engenharia.

É O RELATÓRIO



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO CEZAR COLARES
PROCESSO Nº 0420012001-00

15

Belém (Pa), 19 de junho de 2015.

ANALISTA:

MARCUS BRITO FERNANDES
ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO

CONFERE:

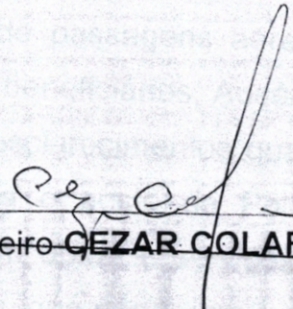
Maria do Socorro Pessoa da Silva
CONTROLADORA/2ª

CONTROLADORIA"

Encerrada a Instrução processual, o **Ministério Público de Contas** junto a esta Corte manifestou-se pelo trancamento das Contas de responsabilidade de **Geraldo Mendes de Castro Veloso** (períodos de 01/01 a 12/09/2001 e de 23/10 a 31/12/2001), haja vista o seu falecimento e considerando que não há informação de alcance, e pela emissão de **Parecer Prévio Favorável à Aprovação com Ressalvas das Contas** de responsabilidade de **Sebastião Miranda Filho** (período de 13/09 a 22/10/2001), fls. 513/514.

É o relatório.

Belém, 02/02/2017.


Conselheiro **CEZAR COLARES**



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO CEZAR COLARES
PROCESSO Nº 0420012001-00

17

Ordenador: Sebastião Miranda Filho (período: 13/09 a 22/10/2001)

- Ausência de esclarecimentos quanto a realização de despesas com aluguel de imóvel para o posto da Polícia Militar/Delegacia de Polícia; Não retenção do INSS sobre a mão de obra nos serviços de engenharia; Pendências no relatório de obras e serviços de engenharia.

Assim e por tudo o mais que dos autos consta, acompanho o posicionamento do Ministério Público de Contas e **voto**:

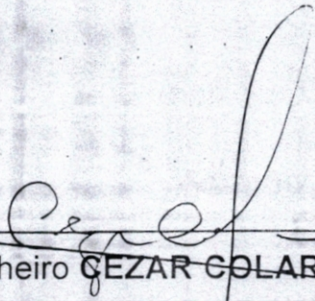
- Pela emissão de Parecer Prévio, recomendando à Câmara Municipal de **Marabá** o trancamento das contas da **Prefeitura Municipal**, de responsabilidade de **Geraldo Mendes de Castro Veloso** (períodos de **01/01 a 12/09/2001** e de **23/10 a 31/12/2001**), por iliquidáveis, nos termos dos art.216, §2º, do RITCM/PA c/c art.45, §1º, da LC 109/2016.

- Pela emissão de Parecer Prévio, recomendando à Câmara Municipal de **Marabá** a **aprovação com ressalvas** das contas da **Prefeitura Municipal**, de responsabilidade de **Sebastião Miranda Filho** (período de **13/09/2001 a 22/10/2001**).

- Dê-se ciência imediata da decisão ao Poder Legislativo Municipal.

É o Voto.

Belém, 02/10/2017.


Conselheiro **CEZAR COLARES**